



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, 2021 (Do Sr. Luciano Bivar)

Altera a Lei 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências.

Art. 1º A Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.28. ....

.....  
III – os direitos federativos pertencem à entidade desportiva de futebol à qual o atleta profissional esteja vinculado.

a) o valor da transferência ou venda dos direitos federativos do atleta profissional serão estipulados pela entidade desportiva de futebol;

b) ao término do contrato profissional entre a entidade desportiva e o atleta de futebol, caso a transferência ou a venda dos direitos federativos não se efetive, o valor estipulado na alínea “a” deste inciso servirá como parâmetro para o estabelecimento do salário devido, conforme definido no contrato;

c) estipulado o valor do direito federativo do atleta, este deverá ser registrado na federação a que esteja vinculada a entidade desportiva de futebol, podendo ser a qualquer tempo revisado;

d) qualquer clube, da mesma federação ou não, poderá exercer a compra dos direitos federativos definidos nos termos da alínea “c” deste inciso, cujo valor será repassado ao detentor destes, descontados encargos e dívidas contratuais que porventura existam entre o atleta, o clube e a federação.

.....  
Art. 28-A. Caracteriza-se como autônomo o atleta maior de 14 (quatorze) anos que não mantém relação empregatícia com entidade de prática





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 28/09/2021 19:37 - Mesa

PL n.3353/2021

desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil.

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 14 (quatorze) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.” (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

### Justificação

Ao analisarmos sua história e a vocação desportiva de seu povo, verificamos que a normatização do desporto no Brasil é tema relativamente novo. Origina-se com a edição do Decreto-Lei n. 3.199, de 1941 – do jurista João Lyra Filho – em pleno Estado Novo de Getúlio Vargas, que teve o mérito de estabelecer normas gerais para a estruturação do desporto brasileiro.

De lá para cá, o cenário político nacional sofreu fortes transformações, ocorreram mudanças de valores sociais e de rearranjos jurídicos. Também a legislação desportiva buscou se adaptar a todas essas mudanças. No que diz respeito à sua normatização, merecem destaque as Leis n. 6.257, de 1951, e 6.354, de 1976, e os Decretos n. 81.102 e 82.877, ambos de 1977.

Todavia, foi com a promulgação da Constituição de 1988, marco indelével de toda essa transformação, que o desporto brasileiro ganhou personalidade de fato ao dotar de autonomia as entidades de administração e de prática desportiva. Um pouco mais tarde, foi promulgada a Lei n. 8.672/1993, Lei Zico, que buscou adequar a legislação de modo a dar maior autonomia aos entes desportivos em relação ao Estado.

Fez-se essa breve explanação sobre a evolução das normas desportivas no Brasil para chegar à vigente Lei Pelé (Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998) e suas modificações, que hoje rege as atividades esportivas no Brasil e que o presente Projeto pretende reformar.

A Lei Pelé, defendida por Edson Arantes do Nascimento, o Pelé, então Ministro do Esporte no Governo de Fernando Henrique Cardoso, ao estabelecer normas gerais para o desporto, garantiu direitos trabalhistas aos atletas profissionais e alterou profundamente as relações de vínculo entre os clubes desportivos e os atletas ao extinguir a regra do “passe”, retirando dos clubes importante fonte de recursos e investimentos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216854557300>



\* C D 2 1 6 8 5 4 5 5 7 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A figura do “Passe” foi criada no bojo da Lei n. 6.354, de 1976, em seu artigo 11:

Art. 11. Entende-se por passe a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes.

Como visto, nos termos da Lei n. 6.354, de 1976, o passe nada mais era do que uma premiação devida aos clubes responsáveis pela formação e qualificação dos atletas ou mesmo pela visibilidade a eles proporcionada, gerando valorização profissional e possibilidades de transferências nacional e/ou internacional. Assim, verificava-se, na figura do passe, uma verdadeira indenização em prol dos clubes que investiram no jogador quando ele ainda era desconhecido ou que projetaram esse jogador aos olhos do meio desportivo. Vale lembrar que a Federação Internacional de Futebol (FIFA) reconhece que o clube que revelou o jogador e que possui sua vinculação federativa deve ser indenizado pela eventual transferência desse atleta para outra agremiação.

Com a promulgação da Lei Pelé (Lei n. 9.615/1998), foi desconstituída a figura do “Passe” em prol do que se convencionou chamar de “Passe Livre”. Pretendeu-se igualar o atleta profissional aos demais trabalhadores.

Contudo, surgiu uma questão muito importante: com o passe livre fragilizou-se o vínculo clube-atleta, facilitou-se a transferência dos atletas profissionais e produziu-se um *eldorado para empresários do mundo esportivo*. Estes herdaram os lucros que antes eram dos clubes pela formação dos atletas. Em resumo: hoje o passe continua existindo, só trocou de mão. Ou seja, saíram as agremiações como os “senhores dos atletas”, como se dizia à época, e entraram seus empresários.

Saíram os clubes que possuem milhares de apaixonados torcedores espalhados por todo o país, entraram os empresários que, em muitos casos, vivem de explorar o talento dos atletas. Aos clubes restou a venda precoce de seus talentos como forma de minimizar seus custos. Perdem os clubes, perdem os torcedores, continuam perdendo os atletas, ganham os empresários.

O passe tratava-se de instrumento jurídico adotado em toda parte, regulado por legislação internacional, como única medida capaz de impedir a concorrência desleal e o aliciamento ilícito dos jogadores, dentro ou fora do país. Muitos clubes, que fazem a alegria de milhares de torcedores pelo país, tinham sua renda auferida quase exclusivamente pela valorização de seu plantel, os chamados celeiros de atletas.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Alguns podem contra-argumentar se valendo de norma da FIFA que, em 2015, passou a proibir que terceiros (pessoas físicas ou jurídicas) detivessem participação nos direitos econômicos de jogadores de futebol. A ideia era que com isso os clubes ficassem, na maioria dos casos, com 100% dos direitos de seus atletas, e assim conseguissem receber valores integrais.

A decisão atendeu a uma pressão da Uefa, entidade que comanda o futebol na Europa. Clubes europeus se queixavam com frequência à Uefa de ter que fazer negócio com grupos de investidores, sendo obrigados a fazer pagamentos fatiados pelo passe dos atletas.

Pois bem, supunha-se que com esta proibição os clubes brasileiros iriam ficar com 100% dos direitos do atleta, não é mesmo? Negativo! Conforme à época amplamente noticiado na imprensa, dentre os doze maiores clubes do Brasil oito apresentaram nos balanços financeiros de 2016 a divisão dos direitos econômicos dos atletas. Somente o Botafogo tinha, em dezembro de 2016, 100% de mais da metade dos jogadores profissionais. Palmeiras, São Paulo, Santos, Flamengo, Fluminense, Grêmio e Cruzeiro tinham menos da metade, alguns bem menos.

Como noticiado, apesar da mudança na regulamentação, a forma de se contratar, principalmente os jovens atletas, continua idêntica: em geral, o atleta tem um procurador, que o registra em um clube de menor expressão, para manter seus direitos econômicos. Com isso, o clube grande precisa negociar com esse time, e normalmente deixar parte desses direitos econômicos com o vendedor de fato, que no caso é o empresário.

Apresentadas todas essas questões, sinto-me na obrigação de ser provocativo e apresentar o presente Projeto de Lei, para juntos promovermos ampla discussão sobre o tema. Meu objetivo é melhorar o ordenamento jurídico das questões desportivas, reinstituir os direitos federativos dos clubes com garantias aos atletas.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para essa discussão, pois o aprimoramento e a aprovação deste Projeto de Lei irá representar uma mudança importante na estrutura do desporto brasileiro e garantirá a sobrevivência de nossos clubes desportivos de futebol.

Deputado **LUCIANO BIVAR**  
PSL - PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216854557300>



\* C D 2 1 6 8 5 4 5 5 7 3 0 0 \*